# COTY



#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

LEI № 2.689 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

CERTIFICO, que a presente
Lei poesteve
afixada no mural de publicações no período
de 30/10/19a 15/11/19

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

Conforme Art. 93 da Latera O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I-1 um (a) Nutricionista padrão 13, classe A, com vencimento mensal de R\$ 2.023,00 (dois mil e vinte e três reais).

Art.  $2^{0}$  A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art.  $1^{0}$ , terá regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e será pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, prorrogado por igual período, nos termos da Lei Complementar  $n^{0}$  032, de 15 junho de 2016.

Art.  $3^{\circ}$  A contratação prevista no art.  $1^{\circ}$ , inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal  $n^{\circ}$ : 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar  $n^{\circ}$  40, de 3 de abril de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0022.0110-319004990100

Art. 5º Será permitido ao contratado (a) executar serviços extraordinários, bem como receber diária de campanha, com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 30 de outubro de 2019.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS

Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160 Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

#### JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre contratação de um Nutricionista, estando vinculado à Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social, tendo em vista a grande demanda de serviços que necessitam deste profissional, bem como prestar suporte na Assistência Social no Programa Bolsa Família e suporte clínico em nutrição.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do munícipio, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 30 de outubro de 2019.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS

Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160 Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorana: 1, 005/2017

Manoel Viana 26 de Julho de 2011

De Contabilidade
Para Secretaria de Governo. Planejamento Indústria e Comércio Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe à necessidade de atendimentos dos ditames regais do art. 16 da L.C. 101/2006 Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem poobjeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmacos é capac de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF Nesse sentido, serviços corriqueiros usuais e permanentes, ja previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito ce ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços continuos contratados pela Administração. Trata-se, a proposito da conclusão adotada pelo Tono Acórdão 883/2005. Primeira Câmara "Ja as despesas continuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentaria vigente ..."

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 sublicaca do DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS Á MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BOLERNAMENTAS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS NOISOS E DO ART. 16 DA LO Nº 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRE estabelece que somente a <u>criação</u> ou <u>expansão de ação governamental</u> que implique <u>aumento de despesa</u> necessita observar os seus ditames e para isso e seguir, reproduziremos as ponderações técidas pelo Tribunal de Contas da União no acordão TCU 1085/2007 — Plenário as quais delineam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos.

"O vocábulo **criação** deriva do latim creatio sendo <u>empredado</u> no sentido de ato de creaque configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação junto 22 de repercussão no campo financeiro-orgamentário. Aqui é tomada com lo sentido de instituição



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto uma não esteja prevista lo sistema de organamia governamental

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de Bja preexistente, na medida em que não encerra ajos novo. Peproduz tão-somente en condevidamente institucionalizada que por appão de política governamenta nevestos expandida, por conveniência do interesse público. E ditado, portanto em razão das exigen derivadas das demandas socials, da crestação de <u>servidos publidos</u> e dos intestimentos in a

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoament**o, que não se encaixa has situações anteriores, entre de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade a voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera consequência: financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponiblidada orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventua: contratação. Por meio de tal document já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamento correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Tratarse portanto ta somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orgamentária Anual sen de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos

atenciosamente

cão Euclides Freitas Porteila

1.ORC-RS 49 839